PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 108/PGM

Lapa, 18 de maio de 2015

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 47/2015, que dispõe sobre a autorização para a concessão de indenização por trabalho operoso aos agentes públicos municipais ocupantes de cargo efetivo e contratados por Processo Seletivo Simplificado, nas condições que especifica e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me.

AGIR COMO PRAXE
19/05/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000707 / 2015** 19/05/2015
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 14:49:45

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 47, de 18 de MAIO de 2015.

Súmula: Autoriza a concessão de indenização por trabalho operoso aos agentes públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou contratados por Processo Seletivo Simplificado, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir de 01/05/2015, Indenização por Trabalho Operoso, no importe de **R$ 200,00 (duzentos reais)** mensais, aos agentes públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou contratados por Processo Seletivo Simplificado, que desempenhem as atividades a seguir descritas:

I – Manutenção, conservação e melhorias de vias rurais e urbanas;

II – Limpeza, manutenção, ampliação de rede de tubulações e bueiros e demais atividades consideradas de saneamento ambiental, em localidades urbanas ou rurais;

III – Manutenção de equipamentos e veículos rodoviários, desde que executados fora da sede da oficina própria do Município;

IV – Execução de serviços de manutenção predial.

§1º - O valor mensal da indenização por trabalho operoso de que trata o *caput* poderá ser reajustado por ato próprio da Chefe do Executivo Municipal, mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

§2º – A indenização disposta no *Caput* não se aplica aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos cujas áreas de atuação sejam regionalizadas.

Art. 2º – O pagamento de que trata o art. 1º desta lei será realizado mediante inclusão na folha ordinária mensal pela Secretaria Municipal de Administração, como indenização, e sobre ele não incidirão quaisquer encargos sociais, tampouco será considerado como base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Parágrafo Único: A indenização por trabalho operoso só poderá ser paga aos servidores nos meses de efetivo exercício do cargo, vedada a sua concessão nos períodos de afastamento a qualquer título, admitindo-se o pagamento proporcional aos dias trabalhados no mês correspondente, na proporção de 1/20.

Art. 3º – Por se tratar de verba estritamente indenizatória, a indenização por trabalho operoso poderá ser acumulada com os adicionais de que trata o art. 88 da Lei Municipal nº 2280/2008.

Art. 4º – O art. 68 da Lei nº 2280/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 – Constituem indenização ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

IV – férias e licença especial por produtividade, não gozadas;

V – Por trabalho operoso.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias constantes do Orçamento Geral do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/05/15.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de maio de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 47, DE 18 DE MAIO DE 2015

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder indenização por trabalho operoso aos agentes públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, empregados públicos e contratados por Processo Seletivo Simplificado.

As condições eleitas para o pagamento da indenização e consignadas no presente projeto de lei refletem o reconhecimento deste Executivo quanto às circunstâncias fáticas que envolvem a execução das atividades elencadas no art. 1º do presente projeto de lei.

A concessão da indenização proposta, portanto, nos moldes como apresentada, além de afigurar-se como medida de justiça e reconhecimento ao trabalho dos servidores municipais que trabalham em condições extraordinárias, configurará medida de incentivo e motivação aos agentes públicos municipais responsáveis pelas atividades aqui descritas, com reflexos positivos no constante aprimoramento dos serviços públicos prestados pelo Executivo Municipal.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação do presente projeto.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de maio de 2015.

Leila Aubrift Klenk

Prefeita Municipal

LEI Nº 2280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008
REFORMA DO ESTATUTO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I

Capítulo I	Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º).....	1
Capítulo II	Da Fixação do Quadro de Pessoal (art. 5º a 7º).....	2
Capítulo III	Das Definições (art. 8º).....	3

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capítulo I
Do Provimento

Seção I	Disposições Gerais (arts. 9º a 12).....	7
Seção II	Da Nomeação (arts.13 e 14).....	8
Seção III	Do Concurso Público (arts.15 a 18).....	9
Seção IV	Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório (arts. 19 a 23)..	10
Subseção I	Da Avaliação de Desempenho (arts. 24 a 31).....	14
Subseção II	Do Parecer do Órgão de Recursos Humanos (arts. 32 e 33).....	16
Seção V	Da Estabilidade (arts. 34 e 35).....	17
Seção VI	Da Readaptação (art. 36).....	17
Seção VII	Da Reversão (arts. 37 a 43).....	18
Seção VIII	Da Reintegração (art. 44).....	20
Seção IX	Da Recondução (art. 45).....	20
Seção X	Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 46 a 50).....	21
Capítulo II	Da Vacância (arts. 51 a 53).....	22

Seção I

Das Indenizações

Art. 68 – Constituem indenização ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

IV – férias e licença especial por produtividade, não gozadas.

Parágrafo único – As indenizações previstas no inciso IV deste artigo referem-se a direito adquirido do servidor não usufruído, e serão indenizadas nos casos e condições previstos nesta Lei, no Título III, Capítulo III, que trata das férias e Capítulo IV, Seção II, da licença especial.

Art. 69 – Os valores das indenizações, assim, como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento e publicados no órgão de divulgação oficiais do Município.

Subseção I

Da Ajuda de custo

Art. 70 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da Administração Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 88 – Aos servidores que executem atividades, ou que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, será concedido adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89 – Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 90 – A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.

Art. 91 – O Município aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único – As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.